



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500749-20.2024.8.26.0545, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante EMERSON OLEGARIO PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1500749-20.2024.8.26.0545

Comarca: 2ª Vara Criminal da Comarca de Bragança Paulista

Apelante: EMERSON OLEGÁRIO PEREIRA

Apelado: Ministério Público

Autos de Origem nº 1500749-20.2024.8.26.0545

Voto nº 6893

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO IMPRÓPRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Recurso de apelação interposto por EMERSON OLEGÁRIO PEREIRA contra sentença condenatória por roubo impróprio, com pena de 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa. A defesa busca desclassificação para furto tentado e absolvição por atipicidade, invocando o Princípio da Insignificância. Foram subtraídos 10 barras de chocolates e 05 potes de paçocas, avaliados em R\$ 195,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.A questão em discussão consiste em analisar a: (i) possibilidade de desclassificação do crime de roubo para furto tentado, alegando ausência de violência; (ii) aplicação do Princípio da Insignificância ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A desclassificação para furto tentado é improcedente, pois a violência foi comprovada nos autos, caracterizando roubo impróprio.

4.O Princípio da Insignificância não se aplica ao roubo, devido à violência envolvida, que torna o crime mais grave.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5.Recurso parcialmente provido. Pena reduzida para 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa, mantendo-se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o regime inicial fechado.

Tese de julgamento: 1. A desclassificação para furto tentado é improcedente devido à violência comprovada. 2. O Princípio da Insignificância não se aplica a crimes de roubo.

LEGISLAÇÃO CITADA:

. Código Penal, art. 157, §1º; art. 65, III, "d".

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

. STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 446.151/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 07.02.2019.

. STJ, AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 06.12.2018.

Trata-se de **Recurso de Apelação** interposto por EMERSON OLEGÁRIO PEREIRA, representado pela Defensoria Pública, contra a r. sentença proferida pelo D. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Bragança Paulista, nos autos da Ação Penal nº 1500749-20.2024.8.26.0545, por meio da qual ele foi condenado a 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 12 dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao art. 157, §1º, do Código Penal.

Inconformada, busca a Defesa a desclassificação do crime de roubo para o de furto tentado, argumentando não ter havido violência. Pretende, ainda, a absolvição por atipicidade, invocado o Princípio da Insignificância.

O recurso foi contrarrazoado.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

O apelo comporta parcial provimento.

EMERSON foi denunciado como incurso no art. 157, §1º, do Código Penal.

Segundo consta da denúncia:

“Consta do incluso inquérito policial que, no dia 30 de maio de 2024, por volta das 14h20min da tarde, na Rua Coronel João Leme, 603, Centro, nesta Cidade e Comarca de Bragança Paulista - SP, EMERSON OLEGÁRIO PEREIRA, logo depois de subtrair, coisa alheia móvel, no caso, 10 (dez) unidades de barras de chocolates, da marca Nestle, e 05 (cinco) potes de paçocas, da marca Santa Helena, avaliados em R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais), pertencente à empresa-vítima Petruso e Petruso Mercado LTDA., conforme boletim de ocorrência de fls. 08/11, tendo posteriormente empregado violência contra a pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

Segundo apurado, no dia dos fatos os Guardas Municipais Agnus Dei Franco e Simone Aparecida Oliveira foram acionados por um veículo na via pública, tendo atendido imediatamente. O acionamento partiu da pessoa de Nilton, gerente do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mercado Express, o qual relatou que havia sido vítima de um roubo, o indivíduo havia subtraído alguns itens do mercado e havia entrado em luta corporal com um funcionário do local.

O acusado fugiu em direção a praça da Bíblia, tendo os guardas acompanhado Nilton que mostrou o acusado, tendo ele sido identificado como EMERSON OLEGÁRIO PEREIRA, que inicialmente negou a prática do delito.

Um dos funcionários do mercado Guilherme Frige dos Reis, visualizou quando o acusado subtraiu os chocolates da prateleira e que saiu do mercado sem realizar o pagamento, diante disso, tentou contê-lo, momento em que EMERSON partiu para cima do depoente desferindo socos, sendo o depoente atingido em seu rosto, e o acusado se evadido do local com os objetos subtraídos.

Após os fatos, Guilherme comunicou o gerente Nilton sobre o ocorrido e acionou o 190, contudo como não houve atendimento de viatura no local, Nilton e o outro funcionário André saíram para tentar localizar o acusado, cujas características já haviam tido acesso pelas imagens do circuito de câmeras do mercado.

Conseguiram localizar o acusado na praça do Lavapés e ao mostrarem a ele as imagens da prática do delito praticado por ele, **o acusado foi para cima do funcionário André, desferindo chutes e socos e, em seguida o acusado conseguiu fugir.**

Após isso, circularam pela praça e acionaram a viatura



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da GCM que passava pelo local. Juntos saíram pelos arredores e conseguiram localizar novamente o acusado, os guardas o abordaram e o conduziram até a Delegacia. Informaram ainda que as mercadorias não foram localizadas”.

A materialidade delitiva decorre do boletim de ocorrência (fls. 12/15), fotografia de fls. 24, imagem de fls. 29, bem como da prova oral produzida em juízo.

Inafastável a autoria delitiva.

Durante a instrução processual, a vítima Guilherme Frige dos Reis relatou que estava no seu posto de trabalho, quando visualizou o momento em que EMERSON ingressou no mercado, bastante alterado, percebendo sua intenção de subtrair mercadorias. Em seguida, visualizou ele se apossando de chocolates, colocando-os numa sacola e tentou sair da loja, oportunidade em que o repreendeu. Ao ato contínuo, ele lhe desferiu uma forte “ombrada” e ambos entraram em luta corporal, o que lhe causou ferimento no rosto. O acusado conseguiu se desvencilhar e, antes de fugir, ainda subtraiu algumas paçocas que na entrada do estabelecimento. Após o ocorrido, comunicou o fato ao gerente Nilton que saiu em busca do acusado.

A testemunha Nilton Cesar de Oliveira, gerente do estabelecimento, disse que após tomar conhecimento do furto pelo funcionário, assistiu às imagens captadas pela câmera de segurança e saiu em busca do agente, juntamente com a testemunha André, logrando em localizá-lo numa praça. Ele, novamente, agiu com violência, desferindo golpes contra André e conseguiu se fugir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acionou a Guarda Municipal, que posteriormente efetuou a sua prisão.

No mesmo sentido, o depoimento da testemunha André Luiz Castilho Neves.

Por sua vez, o guarda civil municipal Agnus Dei Franco narrou que foi acionado para atender uma ocorrência de roubo e logrou deter o acusado que negou seu envolvimento nos fatos.

Pois bem. Não há razão para se duvidar dos relatos prestados pelo ofendido e pelas testemunhas, não se constatando deles qualquer ânimo ou intenção de incriminar falsamente o réu EMERSON.

Prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual não se deve menoscabar as informações que prestam as vítimas e testemunhas inclusive quando se trata de membros das corporações de segurança pública, mormente quando não se verifica a presença de motivo indicativo de propensão a mentir em desfavor do agente.

Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ROUBO
QUALIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM
OUTRAS PROVAS SUFICIENTES. TESTEMUNHO
POLICIAL INDIRETO DE QUE O CORRÉU AFIRMA
PARTICIPAÇÃO DO AGRAVANTE. PROVA
ACESSÓRIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE
SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. NULIDADE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ABSOLUTA NÃO RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **Indicando a Corte local dar-se a condenação não apenas pelo depoimento de policial, mas por outras provas também valoradas, não cabe a pretensão de nulidade da condenação.** 2. **Inexistindo impedimento legal ao depoimento de policiais e presentes outras provas que sustentem a condenação, não há falar em nulidade.** 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no HC n. 446.151/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 27/2/2019)” (ressalvo negritos e sublinhados)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Concluindo as instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente o flagrante efetivado e os depoimentos prestados em juízo, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. **Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo legal. (...) 3. Agravo improvido. (STJ - AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018)” (ressalvo negritos e sublinhados)

Instado em juízo, EMERSON admitiu a subtração, negando, contudo, ter agido com violência.

Sua versão, entretanto, não merece credibilidade e restou isolada nos autos.

Tendo em vista os fatos relatados e as provas constantes nos autos, a responsabilidade penal de EMERSON está claramente configurada.

Nesse ponto, improcedente o pleito desclassificatório defensivo, porquanto os fatos se amoldam perfeitamente ao art. 157, § 1º, do Código Penal, posto que, após a subtração, o réu empregou violência para se escusar da responsabilidade do crime, naquele delito denominado como Roubo Impróprio.

No caso dos autos, é incontestável a presença da violência, conforme relatado pela vítima Guilherme que, inclusive, ficou lesionado no rosto (fls. 24).

Este comportamento enquadra-se perfeitamente na definição de roubo, onde a violência serve como meio coercitivo para a obtenção da coisa alheia, diferenciando-se fundamentalmente do furto, que se caracteriza pela subtração sem o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Não há também o que se falar em reconhecimento do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instituto da tentativa, como pretende a defesa, porquanto a consumação do delito de roubo **não está condicionada à livre disponibilidade da res pelo agente, tese essa** que já fora, por diversas oportunidades, rechaçado pelos tribunais pátrios, que adotaram, para momento de consumação do delito de furto, a teoria da *amotio* ou *apprehencio*, bastando a inversão da posse da *res furtiva*, independentemente de sua estabilidade e duração:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. (...) CONSUMAÇÃO QUE OCORRE APENAS COM A MERA INVERSÃO DA POSSE. CAUSA DE AUMENTO DO REPOUSO NOTURNO. APLICAÇÃO TANTO NA FORMA SIMPLES, COMO NA QUALIFICADA DO DELITO DE FURTO, BEM COMO EM IMÓVEL COMERCIAL OU DESABITADO. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. PACIENTE REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) **O delito de furto se consuma com a simples inversão da posse da coisa alheia móvel subtraída, ainda que por breve instante, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Prescindível, portanto, a posse tranquila e/ou desvigiada do bem, obstada, muitas vezes, pela imediata perseguição policial ou da própria vítima.** (...) 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 731.807/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.)” (ressalvo negritos e sublinhados)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO. RÉU REINCIDENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. DESCLASSIFICAÇÃO. TENTATIVA. INVIABILIDADE. (...) 5. **Para a consumação dos crimes de furto e roubo, basta o desapossamento da coisa subtraída, o que ocorre com a inversão da posse, sendo prescindível que seja esta mansa e pacífica. Precedentes do STJ.** 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.947.722/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.).” (ressalvo negritos e sublinhados)

Ainda, o delito de roubo impróprio consuma-se com o efetivo emprego da violência pelo réu, o que restou comprovado nos autos, cabendo ressaltar que a *res furtiva* sequer foi recuperada.

Descabe falar, outrossim, na aplicação do Princípio da Insignificância para o crime de roubo.

Isso se deve ao fato de que o roubo envolve elementos que o tornam um crime mais grave, independentemente do valor da coisa subtraída. Além disso, a violência ou a ameaça colocam em risco a integridade física ou psicológica da vítima, o que torna a lesão ao bem jurídico (a pessoa) muito relevante para o sistema penal.

Nesse sentido a firme orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por roubo, com grave ameaça simulada por arma de fogo, subtraindo R\$300, 00. A defesa alegou aplicação do princípio da insignificância e requereu absolvição ou alteração do regime inicial de cumprimento da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em crime de roubo praticado com grave ameaça.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. O princípio da insignificância não se aplica a crimes cometidos com violência ou grave ameaça, como o roubo.

5. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em sede de habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese6. Agravo regimental desprovido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. **O princípio da insignificância não se aplica a crimes cometidos com violência ou grave ameaça.** 3. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em sede de habeas corpus."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 226. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1804625/RO, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe 05/06/2019; STJ, HC n. 502.868/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20/05/2019.

(AgRg no HC n. 958.521/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.) grifo nosso

Ademais, o acusado é portador de **maus antecedentes e reincidente**, circunstância que denota habitualidade na conduta criminosa. Por conseguinte, não há se cogitar de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, já que não se pode considerar apenas o valor do objeto furtado, mas também o fato de ele ostentar condenações anteriores transitadas em julgado e ter agido com violência.

O título penal condenatório, frente a este contexto, deve ser mantido.

Passa-se ao exame da dosimetria.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 04 anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 dias-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa, em razão dos maus antecedentes (Proc. nº 1500626-27.2021 – fls. 35).

Na segunda fase, verifica-se que ele é reincidente (Proc. nº 1500450-19.2019 – fls. 36/37).

Entretanto, confessou, parcialmente, a prática delitiva.

E neste caso, consoante o entendimento majoritário nos tribunais superiores, a confissão, ainda que parcial, deve ser considerada para fins de redução de pena, até porque essa é a interpretação literal da Súmula nº 545, do STJ¹.

Nesse sentido o recente julgado do C. STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 545/STJ. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, QUANDO NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 65, III, D, DO CP. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (VERTRAUENSCHUTZ) QUE O RÉU, DE BOA-FÉ, DEPOSITA NO SISTEMA JURÍDICO AO OPTAR PELA CONFISSÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Ministério Público, neste recurso especial, sugere uma interpretação a contrario sensu

¹ "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal".



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Súmula 545/STJ para concluir que, quando a confissão não for utilizada como um dos fundamentos da sentença condenatória, o réu, mesmo tendo confessado, não fará jus à atenuante respectiva. 2. Tal compreensão, embora esteja presente em alguns julgados recentes desta Corte Superior, não encontra amparo em nenhum dos precedentes geradores da Súmula 545/STJ. **Estes precedentes instituíram para o réu a garantia de que a atenuante incide mesmo nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial, retratada, etc. Nenhum deles, porém, ordenou a exclusão da atenuante quando a confissão não for empregada na motivação da sentença, até porque esse tema não foi apreciado quando da formação do enunciado sumular. (...) 11. Recurso especial desprovido, com a adoção da seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada".** (STJ - REsp: 1972098 SC 2021/0369790-7, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022)

Desta forma, a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal deve ser compensada integralmente com a agravante da reincidência, mormente porque há tese firmada pelo c. STJ, no Tema Repetitivo nº 585, no sentido de que: *"É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não.”, motivo pelo qual, a pena intermediária não deve sofrer alterações.

Na terceira etapa do cálculo, ausentes causas de aumento e de diminuição da pena.

Assim, fica o réu condenado, em definitivo, em 04 anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 dias-multa, piso mínimo.

Diante dos maus antecedentes e da reincidência do réu, o regime inicial fechado deve ser mantido.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reduzir as penas de EMERSON OLEGÁRIO PEREIRA que passam a ser de 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa, piso mínimo, mantendo-se, no mais, o título penal condenatório.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator